



# O ARGOS

## PIAUIENSE

MONARCHIA—CONSTITUCIONAL. LIBERDADE, O DEM. FRANQUEZA—PROVINCIAES, E

CONSTITUINTE.

Publica-se uma vez por semana, ou 4 no mez, subscreve-se na Typographia Libral no rio do Norte a 4\$000 por anno, 2\$000 por semestre, 1\$000 por trimestre, e numeros avulsos a 100 rs.: os assignantes tem 20 linhas gratis.

ANNO I.—OBRAS 13 DE SETEMBRO DE 1851—NUMERO 22

### O SENADO...

A assemblea geral legislativa decreta:

Art. 1.º Nos casos em que o governo declarar em vigor as leis de guerra, ficam sujeitos ao julgamento dos concelhos de guerra, ainda quando militares não sejam: 1.º, os individuos que forem aprisionados com as armas na mão em combate, ou fazendo parte de forças inimigas; 2.º, os espões que forem presos nas guardas, quartéis, arsenaes, acampamentos ou postos militares; 3.º, os individuos que entrarem nas fortalezas seja ser pelas portas; 4.º, os que atacarem sentinellas; 5.º, os que forem presos nos lugares acima indicados, procurando seduzir as

praças de 1.º linha, policia, guardas nocturnas, ou me mo que estiverem a serviço que façam parte das forças do governo, para que desertem ou não cumpram seus deveres.

§ 1.º Os que commetterem esses crimes fóra dos lugares acima indicados ou darem asylo e transporte aos desertores, ou lhes comprarem peças de armamento, fardamento, equipamento ou munições, serão processados na fórmula da lei n. 562 de 2 de julho de 1850, considerando-se os crimes inafiançaveis.

§ 2.º As penas para os réos não militares serão as que se acham determinadas no código criminal, arts. 70, 71 e 72; aquelles porém que se acharem comprehendidos nos us. 2.º

e 5.º deste artigo serão punidos conforme as leis militares.

Os que comprarem peças de armaria, fardamento, equipamento ou munições, não sendo para fornecer ao inimigo, serão punidos com prisão por dois a seis meses, e multa do decuplo do valor dos objectos comprados.

§ 3.º Nas provincias em que se declarar o estado de guerra, o governo creará concelhos de guerra permanentes de primeira e segunda instancias, fixando-lhes districtos especiaes de sua jurisdicção.

Art. 2.º O presidente ou general em chefe das forças em operação fica autorizado a exigir, por editaes, a entrega das armas e munições que forem descobertas, podendo fazer as diligencias precisas para as descobrir e aprehender. Aquelles que depois destes editaes tiverem deposito ou fizerem condução das armas e munições exigidas, ficam sujeitos ás penas de cúmplice do art. 71 do código criminal e ao processo do § 1.º do art. 1.º

§ 1.º Ficam igualmente autorizados a prohibir as publicações e reuniões que julgarem capazes de excitar ou manter desordem. Os que desobedecerem serão punidos com a pena de prisão de dois a seis meses, além das mais em que

tiverem incorrido; este crime será inafugavel.

§ 2.º Ficam igualmente autorizados a fazer sair nos lugares em que sua presença causar perigo a todos aquelles que nelles não tiverem domicílio e mesmo estes se a necessidade das operações militares o exigir, mas só em quanto durar essa necessidade.

§ 3.º Fica o governo autorizado a prohibir, durante o estado de guerra, ainda mesmo nas provincias em que não estiverem em vigor as leis respectivas, a publicação de noticias e artigos favoraveis ao inimigo. As typographias que fizerem taes publicações serão apreheidas e conservadas em deposito durante o estado de guerra.

Art. 3.º Os militares ficam sujeitos ás penas e processos militares em todos os crimes que commetterem nas provincias declaradas em estado de guerra. Nos casos omissos serão applicadas as penas do código criminal.

Paço do senado, 18 de Junho de 1851. — *Marcos Felizardo de Souza e Mello* — *Visconde de Mont Alegre*. — *Joze Martins da Cruz Jobim*. — *Francisco Gonçalves Martins*. — *Joze da Silva Mafra*.

Aqui tem os rostos lídicos  
o projecto com que os minis-  
tros do Sr. D. Pedro 2.º Im-  
perador constitucional, e d'elles  
seu perpetuo do Brazil, que  
nem p'oclamar o despotismo de  
direito, p'ra que o facto ja existe  
em, e o mais tremendo des-  
creto de 29 de Setembro de 1848.  
Esse projecto conhecido pelo  
nome de—corta cabeças—é tal  
que uma Commissão do Senado,  
composta de trez sanguinarios,  
já o fez substituir por cousa,  
bem que mais restricta, por-  
tão horrova ainda, que faz  
arrepisar as carnes! No nume-  
ro seguinte daremos essa re-  
forma, ou substituição e m'as  
poucas reflexões que lhe ajunta  
o Argos Bahiano.

### CONTRASTE DA LIBERDADE, E DO ABSOLUTISMO!!!

Em Portugal, organizado pe-  
lo seu REGENERADOR Duque  
de Saldanha um ministerio Li-  
beral, do qual tomou a presi-  
dencia; o seu primeiro acto foi  
o decreto de 22 de maio cor-  
rente,—suppondo a ultima  
liberdade da liberdade da im-  
prensa, determinando em vigor  
a lei anterior, e mandando res-  
tituir os depositos.

Em Portugal um ministerio  
composto SÓ de Portuguezes,  
tendo à sua cabeça o Nobre Du-

que de Saldanha, que soltando o  
*Grito Nacional* com o qual  
usou na sua circular dirigida  
às autoridades do Porto, no mo-  
mento em que esmagava a par-  
tida que reinava pelas influen-  
cias dos *repasteiros* e fazia rol-  
lar pelos degraus do throno o  
p'rito e infame conde de Du-  
mar, alcançou o mais compli-  
to triumpho para a Liberdade;  
esse ministerio Liberal acabou  
garantir a liberdade da impren-  
sa, o mais forte baluarte, sem  
o qual não pôde existir o sy-  
tema constitucional.

No Brazil, organizado o mi-  
nisterio de 29 de setembro de  
1848, com dous Brasileiros,  
dous Portuguezes, um Francês,  
e um Africano, que é o *Thomar*,  
que o domina e dirige, trata  
não de cercelar a liberdade da  
imprensa, propondo como em  
Portugal a lei das cauções, mas  
de *suffocar* a para todo o tem-  
pre, como do projecto de lei,  
este MONSTRO, que fica estam-  
pado na 1.ª pagina da 1.ª  
colunna d'esta folha, no qual  
pode o arbitrio não só para  
*sequestrar* as typographias, e  
*deportar* os redactores Liberaes,  
como para mandar **FU-  
LAR** o Povo por julgamento  
de commissões militares perma-  
nentes!!

—Contraste da Liberdade, e do  
absolutismo! Proceute ca-  
mo procedeu o povo Portu-

guez, tendo a sua frente o Li-  
beral Duque de Saldanha, o  
vezeor de *sa guarita e des-  
ptico* D. Miguel, não a por-  
tas esta vez deu um exemplo  
a *todos os vinhos*, de que El-  
le é o UNICO SOBERANO,  
e que sempre Miguelo, sa-  
be perder os *malvados*! . . .

Feliz foi o conde de Thomar  
Portuguez, porém mais feliz foi  
a Rainha de Portugal; por não  
tendo contra si o *nascimento*,  
valéo-lhe a FIDELIDADE do  
General Saldanha, que Cama-  
raa de seu Augusto Pai a  
colocação no throno, quando  
*Thomar Portuguez de cotovel-  
Lisóis* mendigava a protecção  
de uma honesta familia na vil-  
la de Soure, assim como o—  
Thomar Brasileiro—tambem de  
*cotovells rets*, mendigava, e  
recebia amplos favores de duas  
Honoradas familias Pernambuca-  
nas, a do MARTYR pela Li-  
berdade, JOAQUIM NUNES  
MACHADO, e a dos Heróes  
Alfonsses e Ivos, quando os Bra-  
sileiros proclamaram a sua IN-  
DEPENDENCIA; e com tanta  
generalidade que aclamarão Im-  
perador ao Sr. D. Pedro 1.º,  
ficando por esse acto *heredita-  
ria* a sua Familia, entretanto  
que elle *africano* com o seu  
parento *portuguez* são hoje os  
dominadores do Imperio Bra-  
sileiro, avançando sem piedade

*trucidar* os Libracs, que só  
sustentam a coroa de D. Pedro 2.º  
na sua minoridade; que só o  
colocação no throno em 22 de  
julho de 1840!

—Contraste da Liberdade, e do  
absolutismo! —

O *systema corruptor* do cor-  
ruptor Thomar Portuguez em  
Portugal é o mesmo systema  
corruptor, que segue no Brasil  
o negro corrompido—Thomar  
Africano—Este estado não po-  
de ser duradouro! . . . No hori-  
zonte ha muito que ennegrece a  
brasca! Os ventos da tem-  
pestade ja sybillão furiosos no  
cume das montanhas! . . . O  
tribunho ingente no trovão se  
fará necessariamente ouvir de  
um a outro pólo, ou por al-  
guem, que *imille* o Nobre Du-  
que de Saldanha, cu espontane-  
neo pelo Povo Brasileiro, a  
quem já não resta outro recur-  
so, que o de baratear a vida pe-  
la Liberdade, que de todo lhe  
tem sido roubada! . . .

Deos permitirá porém que seja apro-  
veitado em tempo o exemplo, que nos  
acaba de dar o pequenino reino de Por-  
tugal, fazendo com que os homens,  
que gosão da privação do Sr. D. Pe-  
dro 2.º o admittão, que é tempo de  
salvar Elle o seu Bom e Fiel Povo,  
que tantos sacrificios tem feito para a  
sua conservação, e muito mais fará si-  
em vez de—ingratião—lhe forem ga-  
rantidos os seus direitos, consignados  
na Constituição, que TODOS jurarão,  
com a indispensavel, e justa firmen-  
ta bem geral de todos —CONSTITUIN-  
TEI! — (Do Grito Nacional)

Impresso por A. Luiz de Moraes Castello Branco, na Typ. Liberal.